



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 18/10/16

ITEM Nº 32

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

32 TC-000598/026/14

Prefeitura Municipal: Ilha Solteira.

Exercício: 2014.

Prefeito(s): Bento Carlos Sgarboza.

Advogado(s): Odemes Bordini (OAB/SP nº 114.188).

Acompanha(m): TC-000598/126/14 e Expediente(s): TC-006390/026/14, TC-012791/026/15, TC-025344/026/14 e TC-043785/026/14.

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalizada por: UR-15 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-15 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE ILHA SOLTEIRA, referentes ao exercício de 2014. À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Andradina - UR-15 (fls.106/146) apresentou a Responsável, Sr. Bento Carlos Sgarboza, após notificação (fl.151), os seguintes esclarecimentos (expediente TC-000261/015/15 - fls.157/180):

ITEM A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

- Ausência, nas leis orçamentárias, de adequados indicadores, unidades de medidas e metas físicas;

Defesa - A metodologia da Municipalidade para avaliar o cumprimento das metas e prioridades estabelecidas nas peças de planejamento não foi compreendida pela Fiscalização. A Administração Municipal deu atendimento ao exigido pelo Sistema AUDESP, permitindo a avaliação e acompanhamento dos indicadores e metas estabelecidos, além de assegurar a transparência dos resultados obtidos. No processo de elaboração das peças de planejamento são



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

obedecidos todos os critérios constantes dos manuais técnicos editados pelo Tribunal de Contas.

- Inexistência de setor ou funcionários especializados para elaboração e acompanhamento das peças de planejamento e de sistema de custos;

Defesa - "Embora as peças de planejamento não tenham sido elaboradas pelo setor de planejamento orçamentário, todo o processo de elaboração, avaliação e acompanhamento é realizado pelo departamento de contabilidade e finanças por profissionais capacitados na área de planejamento orçamentário".

- O Município não editou o Plano de Mobilidade Urbana, em violação à disposição da Lei nº 12.587/12, art. 24, § 3º;

Defesa - A Prefeitura está providenciando a contratação de uma empresa de engenharia especializada para preparar o plano de mobilidade urbana. Por outro lado, a Lei Complementar nº 151 de 1º de julho de 2008, que instituiu o Plano Diretor do Município, já trata de transporte e mobilidade. Os preços pesquisados para contratação de empresa especializada para elaborar o Plano foram muito discrepantes, razão pela qual a Municipalidade realizou pesquisas e estudos para readequação do termo de referência. Além disso, diversas medidas foram tomadas pela Prefeitura para aprimorar a mobilidade urbana, como a construção de ciclovias, melhoria no transporte público e acessibilidade para pessoas com deficiência.

ITEM A.3. CONTROLE INTERNO:

- O Sistema de Controle Interno não utiliza roteiro de trabalho, organogramas, "check-list", manuais de procedimentos, sistema de acompanhamento de obras e projetos ou qualquer outro ato formal que evidencie que o controle interno tenha adotado técnicas de verificação para efetuar suas funções constitucionais;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Defesa - Apresenta-se ofício do responsável pelo controle interno, em que esclarece que o sistema foi recentemente instituído, sendo o exercício em exame seu primeiro ano de atuação efetiva, e que os procedimentos apontados pela Fiscalização já estão em fase de implementação.

ITEM B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- Déficit de 6,10% na execução orçamentária, sem o devido amparo de superávit financeiro do ano anterior;

Defesa - Devem ser considerados o percentual de investimentos correspondente a 7,71% da Receita Corrente Líquida e a correta contabilização das despesas, em observância aos princípios contábeis. O déficit orçamentário está parcialmente amparado no resultado financeiro do exercício anterior, superavitário em R\$ 2.077.696,46, de modo que, descontado esse montante, a deficiência representa somente 3,95% do valor arrecadado no exercício. Ademais, o déficit sem amparo não comprometeu o equilíbrio das contas anuais, eis que inferior ao montante arrecadado no mês de janeiro do exercício subsequente, além de ter sido considerado na elaboração da programação financeira e cronograma de desembolso para que fosse absorvido pela execução de 2015 sem prejudicar as metas projetadas para esse exercício. A abertura de créditos adicionais, equivalente a 21,42% da despesa fixada inicialmente, encontra respaldo na Constituição, na Lei nº 4.320/64 e nas Leis e Decretos municipais. O recebimento de receitas oriundas de convênios firmados com as esferas federal e estadual e outras situações imprevisíveis no momento da elaboração da lei orçamentária foram os principais motivos para a abertura de créditos adicionais, sendo que, do total, R\$ 10.835.015,67, ou 9,54%, tiveram por base a autorização prevista na LOA com limite de 10%.

ITEM B.1.2.1. INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- O déficit orçamentário fez surgir um antes inexistente déficit financeiro;

Defesa - O déficit financeiro ocorreu, principalmente, em função do registro de despesas pelo regime de competência e do volume de investimentos efetuados. Apesar do surgimento de déficit financeiro, o Município investiu o equivalente a 7,71% da Receita Corrente Líquida e atendeu a todos os mandamentos constitucionais, assegurando a aplicação mínima de recursos em educação e saúde, de sorte que o resultado financeiro não pode, por si só, macular as contas.

ITEM B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO:

- Falta de liquidez face aos compromissos de curto prazo;

Defesa - No encerramento do exercício de 2014, a Prefeitura contabilizou todas as despesas pelo regime da competência, atendendo às exigências legais e constitucionais. O déficit financeiro apurado no Balanço Patrimonial corresponde a uma pequena parcela (33,28%) das receitas arrecadadas no mês de janeiro de 2015 e foi considerado na programação financeira e no cronograma de desembolso desse exercício para que fosse absorvido na execução orçamentária sem prejudicar as metas fiscais.

ITEM B.1.5.2 RECEITA/DESPESA COM ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO:

- O resultado apurado pelo setor no exercício em exame foi deficitário, em afronta ao disposto no § 3º do artigo 50 da LRF e o artigo 85 c/c o artigo 99 da Lei Federal 4.320/64;

Defesa - O Departamento de Água e Esgoto utilizou todos os procedimentos possíveis para viabilizar a arrecadação das tarifas no exercício, entretanto, a inadimplência dos munícipes independe da vontade do gestor público. Para o fim de aumentar essa arrecadação, foi editada a Lei Municipal nº 2174/15, que autorizou o chefe do Executivo a readequar e equilibrar o valor as tarifas de fornecimento de água no Município de Ilha Solteira. Além disso, o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Município tem realizado a troca dos hidrômetros que apresentam avarias. Portanto, não houve negligência na cobrança pelo setor responsável e a Prefeitura está estudando novos métodos para inibir a inadimplência e incrementar a arrecadação municipal.

ITEM B.1.6. DÍVIDA ATIVA:

- Divergências nos saldos constantes no Livro de Inscrição da Dívida Ativa e lançados no Balanço Patrimonial devido a multas e juros de mora não contabilizados, além de outras diferenças não justificadas pela Origem;

Defesa - Os lançamentos contábeis de recebimentos, inscrição e atualização referentes à dívida ativa são registrados no sistema de contabilidade de acordo com as informações fornecidas pelo Departamento de Dívida Ativa. O Município constatou que o saldo correto é aquele apresentado no Balanço Patrimonial da Prefeitura e que "a divergência está somente no relatório emitido no sistema de dívida ativa". Sendo assim, a empresa responsável pelo fornecimento do software está tomando as medidas necessárias para solucionar o problema e gerar o relatório novamente com as informações corretas, fato que poderá ser constatado na próxima inspeção. Por fim, as divergências apresentadas não prejudicaram as contas em apreciação.

- Planta Genérica de Valores do Município está desatualizada, não contemplando as melhorias de infraestrutura e a valorização de mercado;

Defesa - A Prefeitura criou uma comissão que está levantando os dados para a atualização da Planta Genérica de Valores.

- Cadastros mobiliários e imobiliários estão desatualizados;

Defesa - Não houve.

ITEM B.2.2. DESPESA DE PESSOAL:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- O gasto excessivo com pessoal no 1º quadrimestre não foi resolvido no prazo legal e a despesa laboral da Prefeitura em 31.12.14 significou 54,93% da Receita Corrente Líquida;

Defesa - O percentual excedente apurado no encerramento do exercício de 2014 foi eliminado nos dois quadrimestres seguintes. No final do mês de agosto de 2015, os gastos com pessoal representaram 50,61% da Receita Corrente Líquida. Portanto, o Município observou as disposições dos artigos 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que o percentual apurado ficou abaixo do limite prudencial.

ITEM B.3.1. ENSINO:

- O Município não atingiu a meta projetada para o IDEB (2013);

Defesa - Os sistemas de avaliação externa devem ser acompanhados de discussão e esclarecimentos quanto a seus objetivos, a fim de deixar claro que essa avaliação não se destina à reprovação, mas ao fortalecimento da informação aos gestores educacionais e ao público sobre o desempenho do sistema e o que é necessário fazer para se promover sua melhoria. Duas escolas do Município superaram a meta projetada do IDEB e a outra, embora não tenha atingido o resultado esperado, apresentou sensível progresso com relação à avaliação anterior. A análise do percentual de alunos que atingiram o aprendizado adequado da resolução de problemas, comparado ao estado de São Paulo e ao Brasil, demonstra que o Município atingiu resultados acima da média nacional e estadual.

- Grande demanda de vagas não atendidas nas creches;

Defesa - No início do exercício de 2014 havia um déficit de vagas, solucionado com a inauguração do Centro de Educação Infantil Doce Infância, em agosto de 2014, quando foram criadas 120 novas vagas, de modo que o exercício foi encerrado com 54 lugares disponíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- Baixo nível de investimentos, justificando a situação precária de algumas unidades escolares;

Defesa - A CEI Cantinho do Saber passará por uma reforma prevista para janeiro de 2016, logo após o término da reestruturação da EMEI Gente Miúda, cujo prazo de conclusão é 31/12/2015. Quanto à EMEI Professora Lúcia Maria Donato Garcia, a Prefeitura está providenciando os reparos necessários. Já a CEI Sorriso de Criança recebeu pintura externa e passará por reforma após o término das obras da EMEI Gente Miúda.

- Ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros em todos os prédios escolares do Município.

Defesa - Não houve.

ITEM B.3.2.2 OUTROS ASPECTOS DA SAÚDE:

- Várias unidades de Saúde não possuem o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros e nas que o possuem o prazo de validade do documento está vencido desde 18/05/2015;

Defesa - "Com referência ao A.V.C.B. do corpo de bombeiros no período de vistoria do auditor estávamos passando por processo de reforma de 3 unidades de saúde, Jardim Bela Vista, Jardim Aeroporto e UBS IV, as obras estão em fase de finalização da execução da obra, as outras 2 unidades de saúde estão sendo construídas novas unidades para ser realocadas em local correto.

As unidades de saúde que possuem o A.V.C.B. , porém com prazo de validade vencido foi solicitado a renovação junto ao setor de competente, porém ainda não foi providenciado o laudo em virtude das as obras que estão em fase de acabamento, quando provavelmente serão liberados" (sic).

- O percentual dos investimentos do Município destinado à Saúde foi apenas de 1,88% da receita arrecadada do exercício;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- Baixo nível de investimentos é uma das causas da falta do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, pois, para a sua obtenção, se faz necessário reformas estruturais nos prédios públicos.

Defesa - A Administração está empenhada em obter os Autos de Vistoria, razão pela qual está realizando obras de reforma e construção e aplicando recurso próprio, no valor total de R\$ 1.799.460,29. Assim sendo, o Município vem realizando o investimento na melhoria dos prédios públicos da saúde, para disponibilizar, inclusive, melhor atendimento aos pacientes, bem como obter o laudo do Corpo de Bombeiros.

ITEM B.6.2. ALMOXARIFADO - MANUTENÇÃO DE TANQUE DE COMBUSTÍVEIS:

- A Administração Pública mantém em funcionamento irregular um posto de abastecimento da frota municipal.

Defesa - O Município já adotou medidas para atender às exigências para obtenção de licença junto à CETESB, conforme protocolo anexo.

"A Administração também está empenhada em resolver a situação do posto de abastecimento, que está funcionando precariamente, até que a empresa nos apresente os aludos de soluções, quando as providências serão tomadas, porque o posto de combustível, gasolina e diesel no município é muito importante pela economia que esse posto traz quanto o valor dos mesmos" (*sic*).

ITEM B.6.3. BENS PATRIMONIAIS:

- O Município não realizou o levantamento geral dos bens móveis e imóveis no exercício de 2014;

- O Balanço Patrimonial registra saldo de bens móveis e imóveis divergentes com a Relação de Bens Patrimoniais.

Defesa - A Administração já está realizando, por meio de uma comissão especial, o levantamento geral de todos os bens móveis e imóveis juntamente com a implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- PCP, em atendimento à Portaria STN 634/2003 e demais legislações que tratam da matéria. Essa Portaria traz, em seu artigo 13, a prorrogação do prazo para a realização dos PCP, estabelecendo que os prazos finais para implantação serão liberados de forma gradual pela STN.

ITEM D.3.2. CARGOS DE NATUREZA TÉCNICA PREENCHIDOS EM REGIME DE COMISSÃO:

- Criação de cargos comissionados em dissonância com o disposto no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.

Defesa - Existem, no Município, 44 cargos em comissão, dos quais apenas 26 são de pessoas externas, seis estão vagos e os demais são preenchidos por servidores efetivos do Município, o que demonstra não haver excesso, ainda mais em universo de 1.300 servidores, em que os comissionados (diretores, chefes de setor e de divisão e assessores) representam apenas 0,03% do total. Os cargos em comissão estão previstos na Constituição Federal e, por serem de livre provimento e exoneração, permitem maior flexibilidade na gestão de pessoal. Quanto aos cargos que ainda não tem atribuições, o Município está elaborando Decreto.

ITEM D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- Não atendimento, na íntegra, das recomendações exaradas nas contas do exercício de 2010 e 2011.

Defesa - A Administração Municipal tem instituído controles e procedimentos para dar pleno atendimento às recomendações do Tribunal. Nesse sentido, houve muitos avanços que demonstram o cumprimento da legislação, muitos dos quais constatados no próprio relatório da fiscalização. Os apontamentos de descumprimento das recomendações referentes a "Elaboração das Peças de Planejamento", "Cargos de Provimento em Comissão" e "Resultado Orçamentário"



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

foram esclarecidos pelas justificativas apresentadas.

O resultado da execução orçamentária do exercício apurado pela Fiscalização e os resultados dos exercícios anteriores estão demonstrados nos quadros abaixo:

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	108.730.000,00	108.109.247,49	-0,57%	111,65%
Receitas de Capital	1.470.000,00	3.541.941,15	140,95%	3,66%
Receitas Intraorçamentárias	(15.200.000,00)	(14.822.322,26)	-2,48%	-15,31%
Deduções da Receita				
Subtotal das Receitas	95.000.000,00	96.828.866,38		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	95.000.000,00	96.828.866,38		100,00%
Excesso de Arrecadação		1.828.866,38	1,93%	1,89%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	89.502.502,43	85.945.328,65	-3,97%	83,66%
Despesas de Capital	10.318.634,74	7.547.526,51	-26,86%	7,35%
Reserva de Contingência	-	-	#DIV/0!	0,00%
Despesas Intraorçamentárias	5.372.355,00	5.254.225,53	-2,20%	5,11%
Repasses de duodécimos à CM	3.292.219,40	3.500.000,00	6,31%	3,41%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta	750.000,00	542.219,40	-27,70%	0,53%
Dedução: devolução de duodécimos	-	(54.474,04)		
Subtotal das Despesas	109.235.711,57	102.734.826,05		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	109.235.711,57	102.734.826,05		100,00%
Economia Orçamentária		6.500.885,52	-5,95%	6,33%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(5.905.959,67)		6,10%

2013	Superávit de	3,62%
2012	Déficit de	1,94%
2011	Superávit de	0,66%

A seguir, verifica-se a evolução dos resultados financeiro, econômico e patrimonial com relação ao exercício anterior:

Resultados	2013	2014	%
Financeiro	2.077.696,43	(3.111.664,94)	249,77%
Econômico	17.631.728,13	2.787.977,18	84,19%
Patrimonial	66.188.363,04	72.658.167,48	9,77%

A composição da dívida de curto prazo e o índice de liquidez imediata do Município podem ser observados no quadro abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Restos a Pagar Processados	2.922.898,31	8.212.087,08	2.906.091,06	8.228.894,33
Restos a Pagar Não Processados	6.870.811,88	2.042.533,59	5.458.663,51	3.454.681,96
Depósitos	40.955,44	10.596.226,87	10.578.482,24	58.700,07
Consignações	1.366.022,19	36.489.769,77	37.186.573,29	669.218,67
Outros	461.979,91	279.746.126,45	273.747.487,83	6.460.618,53
Total	11.662.667,73	337.086.743,76	329.877.297,93	18.872.113,56
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Total Ajustado	11.662.667,73	337.086.743,76	329.877.297,93	18.872.113,56
Índice de Liquidez Imediata	Ativo Financeiro	10.266.809,99	0,77	
	Passivo Financeiro	13.378.474,93		

Ademais, a dívida de longo prazo se compõe da seguinte maneira:

Exercícios: anterior e em exame	2013	2014	AH%
Dívida Mobiliária	-	-	
Dívida Contratual	-	-	
Precatórios	1.095.123,09	783.123,09	-28,49%
Parcelamento de Dívidas:	-	-	
De Tributos	-	-	
De Contribuições Sociais:	-	-	
Previdenciárias	-	-	
Demais contribuições sociais	-	-	
Do FGTS	-	-	
Outras Dívidas	158.522,65	24.202,79	-84,73%
Dívida Consolidada	1.253.645,74	807.325,88	-35,60%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	1.253.645,74	807.325,88	-35,60%

A aplicação do FUNDEB e dos recursos vinculados ao ensino se deu da seguinte forma:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS			
RECEITAS		82.173.328,42	
Ajustes da Fiscalização		-	
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.		82.173.328,42	
FUNDEB - RECEITAS			
Retenções		14.822.322,26	
Transferências recebidas		9.600.266,09	
Receitas de aplicações financeiras		35.300,93	
Ajustes da Fiscalização		-	
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.		9.635.567,02	
FUNDEB - DESPESAS			
Despesas com Magistério		10.564.802,70	
Outros ajustes da Fiscalização (60%)		(929.683,68)	
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)		9.635.119,02	100,00%
Demais Despesas		448,00	
Outros ajustes da Fiscalização (40%)		-	
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)		448,00	0,00%
Total aplicado no FUNDEB		9.635.567,02	100,00%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO			
Educação Básica (exceto FUNDEB)		9.390.859,26	
Acréscimo: FUNDEB retido		14.822.322,26	
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras		-	
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno		-	
Aplicação apurada até o dia 31.12. 2014		24.213.181,52	29,47%
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%: -	Aplic. no 1º trim. de 2015	-	
Dedução: Restos a Pagar não pagos até 31.01 2015		(42.766,82)	
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios		(1.238,50)	
Aplicação final na Educação Básica		24.169.176,20	29,41%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO			
Receita Prevista Realizada		81.910.000,00	
Despesa Fixada Atualizada		27.716.304,69	
Índice Apurado		33,84%	

Além disso, houve apuração do índice de aplicação de recursos em ações e serviços de saúde:

SAÚDE	Valores - R\$
Receitas de impostos	82.173.328,42
Ajustes da Fiscalização	
Total das Receitas	82.173.328,42
Total das despesas empenhadas com recursos próprios	15.243.025,82
Ajustes da Fiscalização	(3.407,71)
Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01 de 2015	(154.935,98)
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde	15.084.682,13
	18,36%
Planejamento atualizado da Saúde	
Receita Prevista Atualizada	81.910.000,00
Despesa Fixada Atualizada	18.101.990,00
Índice apurado	22,10%

O cômputo do percentual de gastos com pessoal está demonstrado a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Período	Dez 2013	Abr 2014	Ago 2014	Dez 2014
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado - A	61.138.533,88	61.835.261,66	55.564.281,77	57.864.294,90
Inclusões da Fiscalização - B				
Exclusões da Fiscalização - C				
Gastos Ajustados - D		61.835.261,66	55.564.281,77	57.864.294,90
Receita Corrente Líquida - E	103.744.902,45	106.004.024,11	112.947.388,58	105.341.583,01
Inclusões da Fiscalização - F				
Exclusões da Fiscalização - G				
Receita Corrente Líquida Ajustada - H		106.004.024,11	112.947.388,58	105.341.583,01
% Gasto Informado A/E	58,93%	58,33%	49,19%	54,93%
% Gasto Ajustado - D/H		58,33%	49,19%	54,93%

Esses cálculos foram analisados pelo Setor Especializado da Assessoria Técnica, que formulou observações e validou o percentual de 54,93% no último quadrimestre do exercício, reconduzido, porém, no segundo quadrimestre de 2015 (fls.191/194).

A **ATJ**, sob as vertentes econômico-financeira (fls.195/198) e jurídica (fls. 199/203), bem como a **Chefia de ATJ** (fls.204) pronunciam-se pela emissão de parecer favorável às contas em apreço.

Por outro, o d. Ministério Público de Contas (fls.205/215) opina pela reprovação dos demonstrativos examinados, em razão das excessivas alterações orçamentárias, do déficit orçamentário sem amparo no resultado financeiro anterior, do surgimento de déficit financeiro, da falta de liquidez para pagar as dívidas de curto prazo, que se elevaram em relação ao período anterior, da elevação da dívida ativa, das disparidades nos registros contábeis, da ineficiência na aplicação de recursos no ensino, da ausência de levantamento dos bens móveis e imóveis, das irregularidades reincidentes no quadro de pessoal e do descumprimento reiterado de recomendações expedidas pelo Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

A Origem apresentou alegações complementares (fls.216/230), em face das quais o d. MPC reiterou seu posicionamento pela emissão de juízo prévio desfavorável às contas em exame (fls.233/234).

Subsidiaram a instrução dos autos:

Protocolo:	TC-006390/026/14 (autuado em 21/01/2014)
Interessados:	Justiça do Trabalho - TRT 15ª (Posto Avançado de Andradina em Pereira Barreto, por meio do MM. Juiz do Trabalho Substituto, Dr. Cleber Antonio Grava Pinto)
Assunto:	Condenação da Prefeitura Municipal de Ilha Solteira, como devedora subsidiária, no Processo nº 0008100-04.2009.5.15.0157 RTOrd, tendo em vista a não realização da necessária fiscalização por parte do Município, em relação ao contrato assinado com a empresa Elizabeth F. da Silva - ME, reclamada principal na ação trabalhista
Conclusões:	A Origem declarou que o Ofício Requisitório será enviado aos cuidados da Diretoria de Finanças para que sejam tomadas as providências solicitadas pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Protocolo:	TC-0025344/026/14 (autuado em 02/07/2014).
Interessado:	Não identificado
Assunto:	Possíveis irregularidades ocorridas no concurso público 01/2014, alegando a existência de falhas no edital, que continha exigências infundadas
Conclusões:	As admissões de pessoal serão tratadas em autos específicos e o conteúdo da denúncia foi utilizado pela Fiscalização como subsídio para análise das admissões

Protocolo:	TC-0043785/026/14 (autuado em 16/11/2014)
Interessado:	Nome em sigilo
Assunto:	Possíveis irregularidades na jornada de trabalho dos agentes comunitários de saúde, controladores de vetores e de saneamento da vigilância sanitária; aponta desvios de função dos agentes controladores de vetores e empenho de despesas com verbas da vigilância sanitária para áreas diversas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Conclusões:	Pelos testes e verificações, a Fiscalização não encontrou evidências e/ou documentos que comprovassem as irregularidades noticiadas
--------------------	---

Protocolo:	TC-0012791/026/15 (autuado em 24/03/2015)
Interessado:	Sr. Antonio Carlos da Silva
Assunto:	Conteúdo similar ao item anterior: Possíveis irregularidades na jornada de trabalho dos agentes comunitários de saúde, controladores de vetores e de saneamento da vigilância sanitária; aponta desvios de função dos agentes controladores de vetores; e empenho de despesas com verbas da vigilância sanitária para áreas diversas
Conclusões:	Pelos testes e verificações, a Fiscalização não encontrou evidências e/ou documentos que comprovassem as irregularidades noticiadas

Pareceres anteriores:

Exercício	Processo	Parecer
2013	TC-002125/026/13	Favorável – 2ª Câmara – DOE 16/06/2015 – Trânsito em julgado em 20/07/2015
2012	TC-002057/026/12	Favorável – 2ª Câmara – DOE 10/02/2015 – Trânsito em julgado em 10/03/2015
2011	TC-001468/026/11	Favorável – 1ª Câmara – DOE 06/03/2013 – Trânsito em julgado em 05/04/2013

É o relatório.

GCECR
CMB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000598/026/14

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	29,41%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100,00%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	100,00%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	54,93%	(54%)
Reconduzida a despesa de pessoal, no prazo legal?	Sim	
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	18,36%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	4,09%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei Federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Inexistente	
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei Federal nº 12.305/10, art.18	Existente	
População	25.400 habitantes	
Suplementação do Orçamento – Autorizada – Não informada	Realizada – 21,42%	
Execução Orçamentária	Déficit – 6,10%	
Resultado Financeiro	Déficit R\$ 3.111.664,94	
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)	Recolhidos	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	7,71%	

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
i-AMB	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.	B
i-CIDADE	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)	A
i-EDUC	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.	B+
i-FISCAL	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.	B
i-GOV TI	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.	B
i-PLANEJAMENTO	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.	C



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

i-SAÚDE	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.	A
---------	--	----------

RESULTADO DO IEGM- Índice de Eficiência da Gestão Municipal = B

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

A instrução dos autos aponta para o adequado pagamento dos subsídios ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, efetuados nos termos da Lei Municipal nº 1.930/12 e dos Secretários Municipais, fixados pela Lei Municipal nº 1.999/13. No exercício em exame, os subsídios dos agentes políticos foram reajustados por lei de iniciativa da Câmara dos Vereadores, em percentual de 6,28%.

Além da regularidade dos recolhimentos dos encargos sociais, os repasses à Câmara alcançaram valor (R\$ 3.445.525,96) correspondente a 4,09% da receita tributária ampliada do exercício anterior (2013 - R\$ 84.238.077,02), aquém, portanto, do limite (7%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal¹.

As despesas com pessoal e reflexos (R\$ 57.864.294,90) atingiram 54,93% da Receita Corrente Líquida (R\$ 105.341.583,01) no exercício, acima do limite de 54% previsto na alínea "b" do inciso III

¹ **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00², conforme se verifica a seguir:

Período	Dez 2013	Abr 2014	Ago 2014	Dez 2014
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado - A	61.138.533,88	61.835.261,66	55.564.281,77	57.864.294,90
Inclusões da Fiscalização - B				
Exclusões da Fiscalização - C				
Gastos Ajustados - D		61.835.261,66	55.564.281,77	57.864.294,90
Receita Corrente Líquida - E	103.744.902,45	106.004.024,11	112.947.388,58	105.341.583,01
Inclusões da Fiscalização - F				
Exclusões da Fiscalização - G				
Receita Corrente Líquida Ajustada - H		106.004.024,11	112.947.388,58	105.341.583,01
% Gasto Informado A/E	58,93%	58,33%	49,19%	54,93%
% Gasto Ajustado - D/H		58,33%	49,19%	54,93%

Primeiramente, corretas as observações da Assessoria Técnica no sentido de que o gasto com pessoal registrado em dezembro de 2013 correspondeu a 47,99%, conforme parecer prévio emitido por este Tribunal, nos autos do TC-002125/026/13. Da mesma forma, o percentual de 58,33% em abril de 2014 foi calculado com base em dados inconsistentes, pois foram transmitidos ao Sistema AUDESP valores negativos nas rubricas "Receita Patrimonial" no "Demonstrativo de Apuração da Receita Corrente Líquida" e "Despesa com Inativos e Pensionistas Custeadas com Recursos Vinculados" no "Demonstrativo de Apuração de Despesas com Pessoal", distorcendo os cálculos, situação que enseja advertência à Origem para que se assegure da fidedignidade dos dados informados ao Sistema AUDESP, observando-se o Comunicado SDG nº 34/2009 (DOE de 28/10/2009).

Sendo assim, o atingimento do limite de gastos com pessoal ocorreu em dezembro de 2014, de modo que o prazo de recondução de dois

² **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

quadrimestres, previsto no artigo 23³ da Lei de Responsabilidade Fiscal, se encerraria em agosto de 2015. Entretanto, o artigo 66, caput⁴, da LRF, prevê um prazo duplicado no caso de baixo crescimento do PIB, definido como inferior a 1% pelo §1º⁵ desse artigo. No exercício em exame, a evolução do PIB foi de apenas 0,1%⁶, aplicando-se, portanto, o prazo estendido.

Nesse contexto, o gasto com folha de pagamento foi reconduzido no segundo quadrimestre do exercício seguinte, de acordo com o quadro abaixo, extraído do Relatório da Fiscalização (TC-002690/026/15):

³ **Art. 23.** Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

⁴ **Art. 66.** Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

⁵ **§ 1º** Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

⁶ Fonte:

<http://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2015/03/27/pib-2014.htm>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Período	Dez 2014	Abr 2015	Ago 2015	Dez 2015
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	57.864.294,90	57.613.564,71	56.605.272,31	57.042.689,83
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		57.613.564,71	56.605.272,31	57.042.689,83
Receita Corrente Líquida	105.341.583,01	104.177.181,39	107.461.215,24	108.334.639,22
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		104.177.181,39	107.461.215,24	108.334.639,22
% Gasto Informado	54,93%	55,30%	52,68%	52,65%
% Gasto Ajustado		55,30%	52,68%	52,65%

Sendo assim, observado o prazo de recondução previsto no artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sem nem mesmo socorrer-se do prazo em dobro, encontra-se afastado o óbice à aprovação das presentes contas anuais. Necessário, porém, advertir a Origem para que melhore o controle do gasto com pessoal e observe as vedações previstas no artigo 22, parágrafo único, da LRF, caso a despesa ainda se encontre em patamar superior ao limite prudencial previsto no mesmo dispositivo legal.

Inserida no regime especial anual, a Municipalidade depositou a quantia de R\$ 312.000,00, superior ao que determina a Emenda Constitucional nº 62/09. Sob essa marcha, o saldo da dívida judicial será todo pago até o final de 2020. Além disso, foram quitados os requisitórios de baixa monta e o Balanço Patrimonial registra corretamente as pendências judiciais.

As alterações orçamentárias, equivalentes a 21,42% da despesa inicialmente fixada, não prejudicaram a prudência da gestão pública e o equilíbrio exigido pelo § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em conta que o déficit da execução orçamentária (6,10% - R\$ 5.905.959,67) estava parcialmente amparado no resultado financeiro do exercício anterior (R\$ 2.077.696,43) e o déficit financeiro de 2014 (R\$



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

3.111.664,94) corresponde a apenas a 39% da receita mensal, ou 12 dias da arrecadação realizada no exercício.

Além disso, a diminuição de 35,60% do saldo da dívida fundada (R\$ 807.325,88) e o índice de liquidez imediata (R\$ 0,77 disponíveis para cada R\$ 1,00 de dívida) demonstram que não houve comprometimento da responsabilidade fiscal.

Verificou-se, ainda, a evolução positiva do resultado patrimonial (9,77%) em relação ao período antecedente (2013). Apesar de ter sofrido redução (84,19%), o resultado econômico permaneceu positivo (R\$ 2.787.664,94).

Contudo, cabem advertências ao Responsável, no sentido de que, doravante, aperfeiçoe os procedimentos de previsão e fixação de despesas na Lei Orçamentária Anual (da forma mais próxima possível da realidade), de modo a evitar demasiadas alterações orçamentárias (mediante créditos adicionais ou por meio de transposições, transferências e remanejamentos); cumpra com rigor o estabelecido nas peças de planejamento e as orientações traçadas por esta Corte sobre o tema no Comunicado SDG nº32/2015, publicado no DOE de 18.08.2015.

A queda nos recebimentos (10,70%) e a expansão do saldo da dívida ativa (8,78%), em comparação ao pretérito exercício (2013) reclamam o incremento de meios de cobrança para a sua imediata e expressiva retração.

A despeito dos devidos ajustes, o ensino municipal mereceu aplicação do equivalente a 29,41% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF⁷) e 100% dos recursos do FUNDEB foram

⁷ **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

destinados à valorização do magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT⁸.

Demais, houve a utilização da integralidade do montante advindo do FUNDEB, no período examinado, como previsto no artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07⁹.

A correta aplicação dos recursos destinados ao ensino se reflete no índice i-EDUC do IEGM atribuído ao Município, "B+ - Muito Efetiva", embora ainda haja necessidade de melhorias, notadamente no que concerne ao registro do tempo gasto nas viagens dos veículos do transporte

vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

⁸ **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício

⁹ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

escolar, bem como ao levantamento do número de crianças que necessitam de pré-escola.

Quanto às notas obtidas no IDEB, lembro que a avaliação é bienal, de modo que, embora não tenha sido atingida no ano de 2013, a meta relativa aos anos iniciais do ensino fundamental foi alcançada em 2015, superando até mesmo a meta projetada para 2017, conforme se depreende dos quadros abaixo¹⁰:

Anos iniciais (4ª série/ 5º ano)¹¹

Município	Ideb Observado				Metas Projetadas				
	2009	2011	2013	2015	2009	2011	2013	2015	2017
Ilha Solteira	6.0	6.0	6.1	6.8	5.8	6.0	6.3	6.5	6.7

Porém, o relatório da inspeção demonstra que diversas unidades escolares apresentam problemas graves de infraestrutura. De acordo com as justificativas, a Municipalidade está realizando e planejando obras e ações para corrigir as falhas apontadas, fato que deverá ser objeto de verificação na próxima visita *in loco*, sem prejuízo de advertência para que o Município não descuide da infraestrutura das escolas da rede municipal de ensino, assegurando um ambiente saudável e propício ao aprendizado.

À saúde municipal direcionaram-se 18,36% da receita de impostos, percentual superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT¹². E mais,

¹⁰ Fonte: <http://ideb.inep.gov.br/>.

¹¹ Não há resultados disponíveis para os anos finais do ensino fundamental.

¹² **Art. 77.** (...)

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

os recursos do setor foram movimentados em contas bancárias próprias do "Fundo Municipal de Saúde" e a gestão da área mereceu aprovação do Conselho Municipal de Saúde.

O Município obteve a nota "B+ - Muito Efetiva" no i-SAÚDE do IEGM. Todavia, ainda há espaço para melhorias, sobretudo no tocante à taxa de cobertura da primeira consulta odontológica programática por ano e à obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros para todos os locais de atendimento médico-hospitalar.

O abastecimento e a distribuição de água e a coleta e o tratamento de esgoto, bem como o recolhimento e a disposição final de resíduos sólidos, são executados de forma direta pelo Município. Antes de ser aterrado, o lixo é valorizado mediante reciclagem.

Nesse contexto, o Município recebeu o conceito "B - Efetiva" no índice i-AMB do IEGM. Porém, ainda há necessidade de se promover melhorias nessa área, notadamente no que concerne à ausência de plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de escassez, à falta de edição dos Planos de Saneamento Básico e de Resíduos da Construção Civil, além da necessidade de se prever medidas de contingenciamento para provisão de água potável e de uso comum para a rede municipal de ensino e de atenção básica da saúde.

Da mesma forma, o desempenho dos elementos de análise que compõem os Índices i-CIDADE ("A - Altamente Efetiva"), i-FISCAL (B) e i-GOV-TI (B) indicam o adequado comprometimento do gestor com as respectivas áreas de atuação do Executivo, cabendo, contudo, recomendações à origem para corrigir as pontuais imperfeições observadas.

Por outro lado, a nota "C - Baixo nível de adequação" atribuída ao i-PLANEJ apontam



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

insatisfatórios resultados a demandar advertência à Prefeitura para que promova imprescindíveis ajustes no planejamento, voltados à satisfação das deficiências extraídas do exame das respostas ao questionário aplicado à Administração Municipal (questionário e respostas divulgados na página eletrônica deste Tribunal - IEGM).

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável** às CONTAS DO PREFEITO DE ILHA SOLTEIRA, relativas ao exercício de 2014, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno.

Recomendações serão transmitidas pela Unidade Regional de Andradina - UR-15 para que a Administração Municipal aprimore o planejamento das políticas públicas, prevendo, nas leis orçamentárias, adequados indicadores, unidades de medida e metas físicas; edite os Planos de Saneamento Básico e de Mobilidade Urbana; aumente a efetividade os procedimentos do controle interno; aperfeiçoe os mecanismos de previsão e fixação de despesas na Lei Orçamentária Anual, de modo a evitar demasiadas alterações orçamentárias; cumpra com rigor o estabelecido nas peças de planejamento e as orientações trazidas pelo Comunicado SDG nº32/2015; assegure a fidedignidade dos dados informados ao Sistema AUDESP; melhore o controle do gasto com pessoal e observe as vedações previstas no artigo 22, parágrafo único, da LRF, caso a despesa ainda se encontre em patamar superior ao limite prudencial; empregue mecanismos mais efetivos para cobrança da dívida ativa, incluindo o protesto extrajudicial; corrija os problemas de infraestrutura detectados nas escolas municipais; providencie o AVCB para os locais de atendimento médico hospitalar e promova a correção dos demais problemas identificados no questionário do IEGM; realize o levantamento geral dos bens móveis e imóveis; delimite, por meio de lei municipal, as atribuições e requisitos de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

escolaridade dos cargos em comissão e observe as instruções e recomendações do Tribunal.

Aconselhável à Fiscalização verificar, na próxima inspeção, se as medidas noticiadas pela origem corrigiram os desacertos detectados nos itens Controle Interno; Receita/Despesa com abastecimento de água e esgoto; Dívida Ativa; Ensino (demanda de vagas e infraestrutura das escolas); Saúde (obtenção do AVCB); e Almoxarifado - Manutenção de Tanque de Combustíveis.

É O MEU VOTO.

GCECR
CMB